



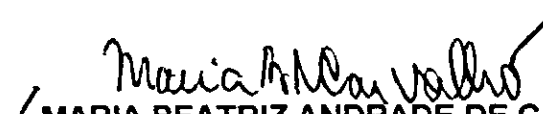
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 10109.000797/99-02
Recurso nº : 121918
Matéria : IRPJ – Ex.: 1999
Recorrente : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A.
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE-MS
Sessão de : 16 de agosto de 2000
Acórdão nº : 107-06.050

SIGILO BANCÁRIO – MULTA – Uma vez que a autoridade judiciária decretou a quebra do sigilo bancário para a autoridade federal, autorizando o fornecimento de todos os dados para o fisco, o fiscal autuante deveria se dirigir à referida autoridade e não à instituição financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10109.000797/99-02
Acórdão nº : 107-06.050

Recurso nº : 121918
Recorrente : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A,

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que, se insurge contra decisão prolatada pelo Sr. Chefe da DITEX da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS.

A peça recursal, constante de fls. 54 a 65 diz, resumidamente, o seguinte:

A requisição da Receita Federal se deu em virtude da existência da decisão de Juiz Federal nos autos de Inquérito Policial que informa e que autorizava a quebra do sigilo bancário do cliente.

Diz, ainda, que a requisição foi acompanhada de advertência que as informações solicitadas se destinavam a instruir Processo Administrativo Fiscal e que seu atendimento implicaria na imposição de multa, nos termos da Lei n.º 8.021/90 e 8.383/91. Apesar do intento da Recorrente em colaborar, não foi possível o atendimento face o art. 38 da Lei n.º 4.595/91.

Após transcrever o art. 38 da citada lei transcreve, também, a ementa da decisão recorrida.

Continuando alega que a decisão vergastada é nula porque decide contrariamente aos elementos fáticos existentes nos autos e porque conclui de maneira diversa aos fatos narrados na parte dispositiva da decisão.

Processo nº : 10109.000797/99-02
Acórdão nº : 107-06.050

Cita parecer do professor GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL, do RESP n.º 37.566 do E.STJ, ressalta alguns trechos de voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO da Corte Especial.

Alega que a determinação judicial determinava a remessa das informações a Polícia Federal e que as mesmas foram satisfeitas pela Recorrente.

Conclui, o tópico, afirmando que pretender valer-se daquela determinação judicial em autos absolutamente autônomos aos do presente e desvinculados do propósito arrecadador é medida estranha no ordenamento jurídico, tendo em vista que a atividade fiscal se constitui ato administrativo plenamente vinculado e sujeito à procedimentos próprios.

Alegando que, ao remeter as informações ao Inquérito Policial cumpriu o dever de atender às ordens judiciais e que a autoridade policial viu-se satisfeita com o envio das informações prestadas é porque o mando judicial restou absolutamente cumprido não sendo possível a tentativa da Receita Federal de tentar superar a determinação do Sr. Juiz Federal para fins exclusivamente fiscais.

Após breve arrazoada sobre o sigilo bancário requer a nulidade da exigência fiscal e o comprovante do recolhimento do depósito recursal.

É o Relatório.



Processo nº : 10109.000797/99-02
Acórdão nº : 107-06.050

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator.

Vislumbra-se, através do documento de fls. 09 que a Recorrente foi intimada a apresentar cópias dos dados cadastrais, bem como do cartão de assinatura e demais documentos de identificação dos titulares e, ainda, cópia dos documentos que justifiquem as transações bancárias conforme consta na **RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS A APRESENTAR** (em anexo), sendo imprescindível constar natureza da operação, prazo, valor bruto, valor líquido e valor dos encargos financeiros.

A **RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS A APRESENTAR**, referente ao contribuinte Bolivar Pitta, constante de fls. 15 a 18, refere-se a movimentação da conta corrente que informa.

Os documentos de fls. 12 a 14 comprovam que o Exmo. Sr. Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados determinou que a Instituição Financeira remetesse a Polícia Federal de Ponta Porã/MS, relação detalhada dos depósitos existentes na referida conta corrente durante o período em questão, informando a data em que foram efetuados depósitos em cheques, em dinheiro, bem como os montantes respectivos e, sendo o depósito em cheque, fornecer o número do Banco, número de cheque, série, o valor e a praça de depósito, acrescentando inclusive cópia dos formulários de depósito, fornecendo, ainda o detalhamento de transferências interbancárias, ordem de pagamento e cheques administrativos, sob pena de desobediência de ordem judicial.

Continuando, S.Exa. diz "quanto a quebra do sigilo fiscal, entendo que diante do supracitado, neste momento é imprópria. Quanto ao envio do material à Receita Federal (cópia de todo o processo) o mesmo pode ser feito pela própria Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS.

Processo nº : 10109.000797/99-02
Acórdão nº : 107-06.050

Ora, com base no despacho de S.Exa. o Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados à Receita Federal poderia ter acesso a todo inquérito policial onde seriam verificadas as movimentações ativas e passivas do contribuinte Bolivar Pitta.

Por outro lado, como bem disse a Recorrente, ao remeter as informações ao Inquérito Policial, cumpriu o dever de atender às ordens judiciais e, se a autoridade policial viu-se satisfeita com o envio das informações prestadas e porque o mando judicial restou satisfeito não sendo possível a tentativa da Receita Federal de tentar revigorar a determinação do Sr. Juiz Federal para fins exclusivamente fiscais.

Esclareço que o acesso a informações bancárias, cobertas pelo sigilo, deve ser obtido através do Poder Judiciário e se o mesmo atendeu ao requerido pelo Ministério Público junto a Inquérito Policial em andamento, tal informações não pode ser passada para a Receita Federal sem a mesma autorização judicial.

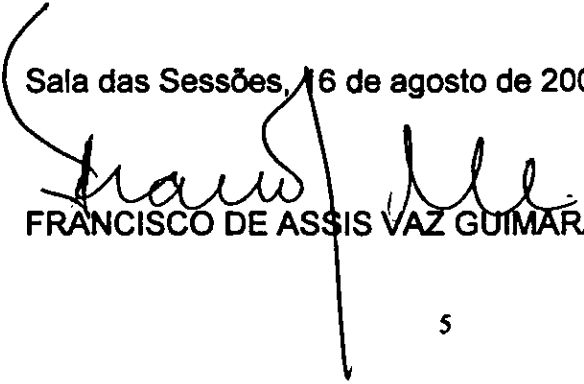
Resumindo, assim como o sigilo fiscal, o sigilo bancário existe e, quando é quebrado, só pelo Poder Judiciário ou Comissão Parlamentar de Inquérito, o é nos estreitos limites do art. 38 da Lei n.º 4.595/64 e, via de regra, sempre sob advertência referente as penas do § 7º do retro artigo.

No caso presente, não houve determinação judicial para que a movimentação ativa e passiva do contribuinte fosse fornecida diretamente ao órgão fazendário e, em assim sendo, agiu com acerto a Recorrente.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que lhe dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2000.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES